



Lages, 30 de outubro de 2025

OFÍCIO 405/2025/ADM/LIC

À

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

A/C DD. SECRETÁRIA FERNANDA CRISTINA TORRES

Decisão / Recurso

1. Resumo do Processo

O presente relatório refere-se ao Pregão Eletrônico nº 92/2025, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços gerais de limpeza, conservação, higienização, manutenção e asseio para as dependências da 8ª Delegacia Regional de Polícia de Lages/CIRETRAN. O critério de julgamento adotado foi o menor preço global.

2. Decisão Inicial do Pregoeiro

Após a análise da regularidade jurídica, fiscal, trabalhista e econômico-financeira por parte da Pregoeira e, análise da qualificação técnica e da proposta pela 8ª Delegacia Regional de Polícia de Lages (Ofício nº 25/2025/LCB), a Pregoeira decidiu declarar habilitada a empresa Recorrida DC COMPANY LTDA.

3. Recursos Interpostos

A empresa SERCON SERVIÇOS LTDA interpôs recurso em face da habilitação da empresa DC COMPANY LTDA.

Foram apresentados, em síntese, os seguintes argumentos:



2. DOS FATOS

A empresa Recorrente, SERCON SERVIÇOS LTDA, insurge-se contra a habilitação da empresa DC COMPANY LTDA, declarada vencedora no certame em epígrafe, por entender que a referida licitante não atendeu integralmente às exigências editalícias, incorrendo em falhas graves que comprometem sua habilitação jurídica, técnica e econômico-financeira.

2.1 Falhas na Proposta Comercial

A proposta apresentada pela empresa DC COMPANY LTDA carece de planilha de custos e formação de preços detalhada, impossibilitando a verificação da exequibilidade da proposta, conforme determina o Edital (item 4.3 e seguintes) e o art. 58, §1º da Lei nº 14.133/2021.

2.2 Atestado de Capacidade Técnica genérico

A Recorrida não apresentou atestado de capacidade técnica que comprove aptidão para a execução de serviços de limpeza, conservação e asseio predial com dedicação exclusiva de mão de obra, conforme exigido pelo art. 67, II, da Lei nº 14.133/2021.

2.3 Balanço Patrimonial incompatível

O balanço patrimonial apresentado é insuficiente e não demonstra boa situação financeira, violando o disposto no art. 69, §2º da Lei nº 14.133/2021. A empresa, constituída em abril de 2023, não apresentou demonstrações contábeis do exercício de 2024.

2.4 Objeto Social Incompatível

O contrato social da Recorrida apresenta objeto genérico e múltiplas atividades, não demonstrando que sua atividade principal é a prestação de serviços de limpeza e conservação predial, o que contraria o art. 67, II da Lei nº 14.133/2021 e a jurisprudência consolidada do TCU.

2.5 Inexequibilidade da Proposta

A proposta da DC COMPANY LTDA apresenta valor mensal de R\$ 19.779,16, o que representa uma redução superior a 30% do valor estimado no Termo de Referência (R\$ 28.674,20). Sem a devida planilha de custos, o valor ofertado revela-se manifestamente inexequível, contrariando o art. 59, §1º da Lei nº 14.133/2021.



2.6 Da Inexequibilidade Comprovada pela Convenção Trabalhista e Tarifário de Lages/SC

Com base na Convenção Coletiva de Trabalho 2025 do Estado de Santa Catarina, firmada entre o Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação e o Sindicato dos Trabalhadores em Limpeza Urbana, verifica-se que o custo mínimo por colaborador, considerando todos os direitos trabalhistas e encargos obrigatórios, é substancialmente superior ao valor proposto pela empresa DC COMPANY LTDA.

A Convenção estabelece o salário base de R\$ 1.652,00, adicional de insalubridade de 20%, vale-alimentação de R\$ 30,00 por dia (R\$ 660,00/mês), vale-transporte de R\$ 5,00 por passagem (R\$ 220,00/mês), além de encargos sociais médios de 70% sobre a remuneração. Incluem-se ainda custos com uniformes, EPIs e reserva técnica administrativa.

A seguir, apresenta-se o detalhamento do custo real por colaborador:

Componente	Valor (R\$)
Salário base	1.652,00
Adicional de insalubridade (20%)	330,40
Encargos sociais (70%)	1.388,68
Vale-alimentação (22 dias x R\$ 30,00)	660,00
Vale-transporte (2 passagens x R\$ 5,00 x 22 dias)	220,00
Uniforme e EPI	50,00
Reserva técnica / gestão	200,00
Total mensal por colaborador	4.501,08

Para 5 colaboradores, conforme o Termo de Referência:

5 x R\$ 4.501,08 = R\$ 22.505,40/mês (R\$ 270.064,80/ano)

A proposta da empresa DC COMPANY LTDA apresenta valor mensal de R\$ 19.779,16, ou seja, inferior em aproximadamente 12% ao custo mínimo exigido pela legislação e convenção trabalhista. Tal diferença comprova a inexequibilidade da proposta, violando o art. 59, §1º da Lei nº 14.133/2021.

O Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado sobre o tema, conforme o Acórdão nº 1.775/2015 – Plenário: “É irregular a aceitação de proposta cujo valor não assegure o cumprimento da convenção coletiva da categoria profissional envolvida.”



2.7 Quadro Comparativo das Exigências Editalícias

Requisito	Exigência Editalícia / Termo de Referência	Situação DC Company LTDA	Conclusão
Planilha de Custos	Obrigatória (item 4.3 e 4.8 do Edital)	Não apresentada	Irregular
Atestado Técnico	Exigido (art. 67, II, Lei 14.133/21)	Ausente	Irregular
Balanço Patrimonial	Último exercício com índices contábeis	Ausente / incompleto	Irregular
Objeto Social	Compatível com limpeza e conservação	Genérico e amplo	Irregular
Exequibilidade	Valor compatível com planilha e encargos	30% abaixo do valor estimado	Inexequível

Em contrarrazões a RECORRIDA apresentou as seguintes alegações.

3) DOS FATOS

A empresa Recorrida, DC COMPANY LTDA, foi declarada vencedora e habilitada no Pregão Eletrônico nº 92/2025, cujo objeto é a prestação de serviços de limpeza e conservação para a 8ª Delegacia Regional de Polícia de Lages/CIRETRAN.

Após regular apresentação dos documentos solicitados pelo pregoeiro, regularidade jurídica, fiscal, trabalhista, qualificação técnica e econômico-financeira, a empresa foi considerada habilitada.

Ocorre que, insatisfeita com o resultado, a Recorrente, classificada em 37º lugar, interpôs recurso com *alegações infundadas, sem respaldo legal ou editalício*.



4) DAS INFUNDADAS RAZÕES DA RECORRENTE

Verifica-se, que a empresa SERCON SERVICOS, insurge com alegações, de forma frágil e infundadas, quanto ao suposto descumprimento de itens do edital, no entanto, tais alegações não merecem prosperar.

Em síntese, a Recorrente alega o descumprimento das normas do Edital, porém de forma totalmente desacertada, pois todas as exigências do Edital em epígrafe foram rigorosamente cumpridas pela empresa vencedora.

a) Planilha de Custos

O Edital exige que os valores apresentados contemplem todos os custos operacionais e encargos (item 4.3), porém **não condiciona a habilitação à apresentação prévia da planilha de formação de preços**, por conseguinte, tal alegação mostra-se infundada.

A exigência de planilha somente se justifica quando houver fundada dúvida quanto à exequibilidade da proposta, hipótese em que a Administração pode solicitar documentos complementares para verificação, nos termos do art. 59, §1º, da Lei nº 14.133/2021.

Todavia, a Recorrida elaborou a referida planilha, baseando-se nela para elaborar a proposta, a qual segue em anexo, demonstrando a plena exequibilidade de sua proposta.

b) Atestado de Capacidade Técnica

A Recorrente, ao que parece, deixou de observar integralmente os documentos constantes na pasta de habilitação técnica, pois a Recorrida apresentou diversos atestados de capacidade técnica, emitidos por órgãos públicos e empresas privadas, que comprovam experiência em terceirização de mão de obra para serviços de limpeza e conservação. A Lei nº 14.133/2021 (art. 67, II) exige comprovação de aptidão compatível com o objeto, não identidade estrita; assim, os atestados juntados são plenamente suficientes para fins de habilitação técnica, conforme reconheceu a própria Comissão ao declarar a habilitação.

Tais atestados, inclusive, demonstram quantitativos e complexidade superiores aos exigidos no presente certame.

E, mesmo que os atestados não fossem semelhantes ao objeto licitado, o que não é o caso, a Lei nº 14.133/2021, art. 67, II, **não exige** que o atestado seja **idêntico ao objeto licitado**, bastando comprovar **aptidão compatível** com o serviço. Ademais, a análise da Administração reconheceu a **validade e suficiência** dos atestados apresentados.

- Art. 67, II, Lei 14.133/2021;

- Acórdão TCU nº 1.793/2011 – é irregular a exigência de atestado idêntico ao objeto, devendo bastar a demonstração de aptidão compatível.



c) Suposta incompatibilidade do Balanço Patrimonial

O edital deste certame **não exige apresentação de balanço patrimonial** para fins de habilitação econômico-financeira, não há qualquer item que o mencione como obrigatório.

Mesmo assim, a Recorrida **apresentou documentação contábil regular**, suficiente para o enquadramento fiscal e econômico exigido.

Portanto, a alegação carece de amparo legal e editalício.

*- Art. 67, III, Lei 14.133/2021
(documentos de habilitação devem seguir
o edital, não o arbítrio dos licitantes).*

Entretanto, mesmo não sendo necessário, apenas para sanar a dúvida da Recorrente quanto a nossa boa situação financeira, disponibilizamos em anexo nosso balanço patrimonial junto dos índices contábeis, os quais atingem cifras de 24 pontos, (23 pontos acima do exigível para comprovar boa situação financeira).

d) Alegação de Objeto Social Incompatível

Consta no CNPJ da Recorrida (CNAE 81.21-4-00 – Limpeza em prédios e domicílios), atividade **diretamente relacionada ao objeto licitado**.

Assim, é **totalmente falsa** a alegação de incompatibilidade do objeto social.

*- Art. 67, II, Lei 14.133/2021 — comprovação
de aptidão técnica mediante objeto compatível;*

*- Jurisprudência: TCU, Acórdão nº
3.259/2016 – a análise deve considerar a
compatibilidade, e não exclusividade do
objeto social.*

Conforme ensinamentos de Marçal Justen Filho (em **Comentários à Lei de licitações e Contratos Administrativos**. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 553)

**" (...) se uma pessoa jurídica apresenta
experiência adequada e suficiente para o
desempenho de certa atividade, a ausência de
previsão expressa desta mesma atividade em
seu contrato social não pode ser empecilho a
sua habilitação ".**

Deste modo, mesmo que a empresa não dispusesse de tal cnae, seria motivo impeditivo de sua habilitação.



e) Da Inexequibilidade da proposta

O valor proposto pela Recorrida observa integralmente todos os encargos sociais e trabalhistas previstos na Convenção Coletiva de Trabalho **CCT SC000014/2025**, sendo, portanto, economicamente viável e plenamente exequível.

No próprio recurso, a Recorrente anexa a referida convenção coletiva, mas a planilha “demonstrativa” que apresenta contém **divergência no valor do salário-base** em relação ao instrumento normativo, demonstrando ausência de acuidade técnica em seus cálculos. Ademais, ao mencionar os itens **4.3 e 4.8 do edital**, alega **equivocadamente** que tais dispositivos exigiriam a apresentação obrigatória da planilha de custos, o que não encontra qualquer respaldo no texto editalício.

Observa-se, assim, que as alegações da Recorrente se baseiam em mera planilha sem o devido detalhamento necessário, não constituindo prova suficiente para sustentar a tese de inexequibilidade. Afirma ainda que a proposta da Recorrida estaria “12% abaixo do custo mínimo exigido pela legislação”, contudo, o próprio **item 6.8 do edital** dispõe que, para **bens e serviços em geral**, apenas se considera indício de inexequibilidade propostas inferiores a **50% do valor estimado pela Administração**, patamar este que sequer chega perto ao da proposta da Recorrida.

- Lei 14.133/2021, art. 59, §1º – só se caracteriza inexequibilidade mediante prova técnica inequívoca, o que não foi demonstrado;

- Jurisprudência TCU: Acórdão 1.775/2015 – inexequibilidade deve ser comprovada, não presumida.

f) Do Princípio da Vinculação ao Edital

O edital é a lei interna da licitação.

Qualquer alegação de irregularidade deve estar **fundamentada em exigência expressa do edital**, o que não ocorre aqui.

Todas as exigências foram **devidamente cumpridas** pela Recorrida, conforme análise do setor de licitações.

Nenhuma das alegações apresentadas pela Recorrente possui respaldo legal ou editalício, revelando-se manifestamente improcedentes.

Observa-se, ainda, que o recurso tem **nítido caráter meramente protelatório**, especialmente considerando que a Recorrente foi classificada na 37ª posição, o que demonstra ausência de interesse jurídico efetivo na alteração do resultado do certame.

Toda a argumentação presente no recurso, **é fundado em informações inverídicas ou descontextualizadas**, apresentadas de forma conveniente aos interesses da Recorrente.



4. Providência efetuada

A Pregoeira encaminhou o recurso e a contrarrazão apresentados para reanálise da 8ª Delegacia Regional de Polícia de Lages/CIRETRAN. Fora recebida por e-mail o Ofício nº 25/2025/LCB, no qual solicitava alguns esclarecimento a serem apresentados pela Recorrida:

Ofício nº 25/2025/LCB

Lages, 22 de outubro de 2025.

SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGES

Senhor(a) Responsável,

Em atenção ao recurso interposto pela empresa SERCON SERVIÇOS LTDA, bem como as contrarrazões da empresa DC COMPANY no PREGÃO ELETRÔNICO n. 92/2025 CIRETRAN, referente à contratação de empresa especializada em prestação de serviços gerais de limpeza, conservação, higienização, manutenção e asseio para as dependências da 8ª Delegacia Regional de Polícia de Lages/CIRETRAN, constatamos divergências na planilha anexada às contrarrazões da proponente com melhor qualificação.

Verifica-se a ausência do adicional de insalubridade, conforme previsto na Convenção Coletiva de Trabalho de Santa Catarina 2025. Bem como, no que diz respeito ao adicional de assiduidade, a cláusula 11ª da CCT/SC estabelece o acréscimo de 7% sobre o total da remuneração, ou seja, sobre o salário-base acrescido do adicional de insalubridade.

Quanto aos demais itens, como fornecimento de EPIs, uniformes e materiais de limpeza necessários, os mesmos encontram-se devidamente especificados na planilha apresentada.

Sendo assim, solicitamos que a empresa DC COMPANY apresente uma nova planilha com as divergências corrigidas.

Atenciosamente,

LUCIANA RODERMEL
Delegada Regional de Polícia Lages
(assinado digitalmente)



A sessão foi reaberta dia 24/10/2025, às 10:00horas, para abertura da diligência requerida, ao que foi prontamente atendida pela Recorrida com a apresentação da Planilha de Composição de Custos detalhada.

PREFEITURA MUNICIPAL DE L

Habilitação

decisão

dência

Deci

MINISTÉRIO
GESTÃO E DA INO
EM SERVIÇOS PÚBL

Mensagens

Visualize aqui as mensagens da Sessão Pública

Pregão Eletrônico N° 90092/2025

Mensagem do Pregoeiro

Diligência atendida. O docuemnto será encaminahdo para análise da CIRETRAN. Aguarda-se decisão do recurso.

Enviada em 24/10/2025 às 10:45:11h

Mensagem do Pregoeiro **Item 1**

Para 50.222.901/0001-04 - Sr. Licitante, foi aberta diligência no campo "DILIGÊNCIAS", para prestar esclarecimentos conforme solicitado no Ofício nº 25/2025/LCB do CIRETRAN disponível no site da Prefeitura Municipal, link <https://licitacoes.lages.sc.gov.br/detalhe&edital=2664>. Atentar-se para o prazo que encerra-se às 17:00 horas de hoje, dia 24/10/2025.

Enviada em 24/10/2025 às 10:08:18h

Mensagem do Pregoeiro

Bom dia, daremos sequência a diligência

Enviada em 24/10/2025 às 10:05:50h

Mensagem do Pregoeiro

Boa tarde, a sessão será reaberta dia 24/10/2025 às 10:00 horas, para diligencias complementares, conforme solicitado pela CIRETRAN, ofício disponível o site da Prefeitura Municipal, link <https://licitacoes.lages.sc.gov.br/detalhe&edital=2664>

Enviada em 22/10/2025 às 15:55:43h

Mensagem do Pregoeiro **Item 1**

A fase de contrarrazão do item 1 foi finalizada no prazo previsto. O item está aberto para decisão do pregoeiro.

Enviada em 18/10/2025 às 00:00:04h

50.222.901/0001-04

ME/EPP

Aceita e habilitada

DC COMPANY LTDA

DR

Valor ofertado (unitário)	R\$ 237.350,0000
---------------------------	------------------

Valor negociado (unitário)

Envío de anexos: Encerrado

Diligência: Encerrada

PROPOSTA

ANEXOS

CHAT

DILIGÊNCIAS

Adequação da planilha de proposta nos termos do Ofício nº 25/2025/LCB

Data início: 24/10/2025 09:59:58

Data encerramento: 24/10/2025 10:44:14

Situação: Encerrada

▼ Anexos da diligência

▼ Anexos do fornecedor

^ Mensagens

Sr. Fornecedor DC COMPANY LTDA, CNPJ 50.222.901/0001-04, você foi convocado para enviar anexos para o item 1, em sede de diligência. Prazo para encerrar o envio: 17:00:00 do dia 24/10/2025. Justificativa: Sr. Licitante, a CIRETRAN apontou algumas divergência que precisam ser sanadas, conforme consta do Ofício nº 25/2025/LCB disponível no site da Prefeitura Municipal. link <https://licitacoes.lages.sc.gov.br/detalhes?edita=2664>. Necessário adequação da proposta sem alteração do valor final do lance.

O item 1 teve a convocação para envio de anexos, em sede de diligência, encerrada às 10:10:30 de 24/10/2025. 1 anexo foi enviado pelo fornecedor DC COMPANY LTDA, CNPJ 50.222.901/0001-04.

O item 1 teve a diligência do fornecedor DC COMPANY LTDA, CNPJ 50.222.901/0001-04, analisada e concluída às 10:44:14 de 24/10/2025.

✓ **Análise/Conclusão**



5. Análise da Pregoeira

Por análise das alegações apresentadas pela RECORRENTE, entende-se que o recurso não merece prosperar face ao que versa Art. 64 da Lei 14.133/2021, que permite a apresentação de documentos complementares aos enviados na convocação prévia, com intuito de sanar possíveis dúvidas e em acordo a vinculação editalícia.

Os atestados foram enviados pela Recorrida e devidamente analisados pela 8ª Delegacia Regional de Polícia de Lages através do Ofício nº 23/2025/LCB.

Ofício nº 23/2025/LCB

Lages, 07 de outubro de 2025.

SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGES

Senhor(a) Responsável,

Em atenção a documentação de qualificação técnica da proponente melhor qualificada no PREGÃO ELETRÔNICO n. 92/2025 CIRETRAN, referente à contratação de empresa especializada em prestação de serviços gerais de limpeza, conservação, higienização, manutenção e asseio para as dependências da 8ª Delegacia Regional de Polícia de Lages/CIRETRAN, verificamos que cumpridos os requisitos do Edital, bem como do Termo de Referência, não temos qualquer objeção a realização da contratação.

Atenciosamente,

LUCIANA RODERMEL
Delegada Regional de Polícia Lages
(assinado digitalmente)

O balanço patrimonial não foi requerido pela 8ª Delegacia Regional de Polícia de Lages como requisito de habilitação, mas a Requerida apresentou mesmo assim, ao que foi verificado que a empresa possui saúde financeira.



O fato do contrato social apresentar múltiplas atividades não invalida a capacidade da Recorrida de execução do objeto licitado, principalmente porque apresentou atestados de capacidade que comprovam que já executou serviço semelhante.

A Recorrida apresentou Planilha de Composição de Custos detalhado, comprovando que pode executar o objeto dentro dos valores apresentados na proposta.

6. Documentação Suporte

O processo licitatório contendo: edital e seus anexos, documentação/proposta da Recorrida e recurso e contrarrazões, encontram-se disponíveis no endereço:

<https://cnetmobile.estaleiro.serpro.gov.br/comprasnet-web/seguro/governo/selecao-fornecedores/item/1?identificador=98818305900922025&etapa=HF>

E

<https://licitacoes.lages.sc.gov.br/detalhe&edital=2664>

7. Encaminhamento Formal

Diante do exposto, RESOLVO, em sede de preliminar, CONHECER DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS interposto pela RECORRENTE, e no mérito, com fundamento na manifestação técnica, NERGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a decisão de habilitação da RECORRIDA DC COMPANY LTDA.

Encaminhe-se para instancia superior para análise da decisão.

Naiana Salete da Silva
Pregoeira